



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Luiz Carlos de Souza Silva, Diretor do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1003254-54.2018.8.26.0156 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 161.000,00

REQUERENTE(S):

REQUERIDO(S):

THALES GABRIEL FONSECA, brasileiro, solteiro, advogado, atual Prefeito de Cruzeiro, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] SP, inscrito no CPF sob o nº 341.554.948-84, residente à [REDACTED] Cruzeiro, São Paulo, podendo ser encontrado no endereço da Prefeitura Municipal de Cruzeiro situada à Rua Capitão Neco, nº 118, Centro, Cruzeiro, São Paulo; SANDER PROPAGANDA E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no [REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 24/10/2018 14:20:31 - Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do atual Prefeito de Cruzeiro, Thales Gabriel Fonseca e da empresa Sander Propaganda e Marketing Ltda. Sustenta o Ministério Público, em apertada síntese, que o requerido Thales Gabriel Fonseca contratou de forma irregular a empresa requerida, sem realização do prévio e obrigatório procedimento licitatório, gerando despesa no montante total de R\$ 151.400,00, custeada pelos cofres da municipalidade. Aduz que a investigação foi iniciada perante do Ministério Público Federal e que, por não terem sido utilizados recursos públicos da União para custear a despesa investigada, declinou-se a atribuição em favor da Promotoria de Justiça de Cruzeiro Segundo consta da petição inicial, não havia situação de emergência alegada pelo requerido, de modo a viabilizar a contratação direta da empresa requerida, sem procedimento licitatório prévio. Entende que, ao assim agir, a conduta do requerido pode ser enquadrada no art. 10, incisos VIII e XI, e art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11, I, todos da Lei 8.429/92. Requer, como tutela de evidência, independentemente da oitiva dos demandados, a indisponibilidade dos bens necessários ao integral ressarcimento do erário, até o limite de R\$ 151.400,00. É um breve relatório. Passo a analisar o pedido liminar. Analisando detidamente os autos, observa-se que o nobre membro do Ministério Público teve o cuidado de instruir os autos com fortes elementos probatórios, inquérito civil, os quais, em que pese não estarem ainda submetidas ao crivo do contraditório, em análise exauriente, demonstram, para logo, razoáveis indícios das práticas apontadas na inicial, o que não justifica, todavia, o acolhimento do pedido de liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos. De fato, para garantir que a pessoa que praticou ato de improbidade responda pelas sanções, o § 4º do art. 37 da CF/88 e os arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92 preveem a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade e o sequestro dos seus bens. Aplicada pelo juiz, como medida preparatória ou incidental, a indisponibilidade consiste em medida de extrema força estatal, de cunho acautelatório, a ser requerida antes ou durante o curso da ação principal de improbidade, visando a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, leia-se, garantir o eventual ressarcimento integral do dano. Nada impede a concessão de liminar "inaudita altera pars", se necessário, antes da notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º da LIA). Como tutela de evidência, basta que se prove, para seu deferimento, o "fumus boni iuris", consistente em fundados indícios da prática do ato de improbidade narrado na inicial. O "periculum in mora" é implícito (ou presumido), dispensado diretamente pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º). Assim, é desnecessário que o requerente comprove que a parte passiva esteja, antes do julgamento da lide, causando lesão grave ou de difícil reparação à demanda, ao praticar atos concretos direcionados à diminuição ou dissipação de seu patrimônio. Conforme explica o Ministro Mauro Campbell Marques, em trechos de seu voto, "a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma, afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 301 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária, admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido." (REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012). A indisponibilidade, no mais, pode recair sobre bens adquiridos tanto antes como depois da prática do ato de improbidade, inclusive sobre bem de família, já que a medida não implica em expropriação do bem (REsp [REDACTED] SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013). Finalmente, é desnecessária a individualização, pelo requerente, dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da indisponibilidade e do sequestro de bens (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92) (AgRg no REsp 1307137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). Todavia, no caso concreto, o ato de improbidade em tese praticado pelos requeridos, constituem, em princípio, do de violação aos princípios da administração, na forma do art. 11 da Lei 8.429/92, na medida em que teria sido dispensado procedimento licitatório fora das hipóteses legais, levando-se em consideração, notadamente, a clara redação do art. 25, II da Lei 8.666/93. Ocorre que a dispensa indevida do procedimento licitatório não induz a conclusão que todos os valores despendidos se deram em prejuízo ao erário, até porque o serviço foi prestado pela corrê. Sobre o tema, transcreve-se a ementa de recente julgado oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), in verbis: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Indevida dispensa de licitação - Existência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de outras empresas capazes de realização dos serviços relativos ao projeto "Diário na Escola" - Parcial Procedência pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que merece apenas pequeno reparo - Ato investigado que, indubitavelmente, era ímprobo - Hipótese em que a realização de licitação era imprescindível - Contratação dos serviços que poderiam ser realizados por outras empresas da região conforme laudo pericial - Dispensa de licitação que não se autoriza na hipótese - Responsabilização do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Assuntos Jurídicos que encontra precedentes nesta Corte - Atuação determinante do referido Secretário para a ocorrência do ato ímprobo que ensejou a dispensa indevida da licitação - Inadmissibilidade do entendimento adotado para a dispensa da licitação por inexigibilidade - Sentença que merece reparo, no entanto, com relação ao enquadramento da conduta dos requeridos Oswaldo Dias e Antônio Pedro Lovato - Ausência de demonstração efetiva de dano ao erário - Impossibilidade de presumir a ocorrência do dano na hipótese - Reenquadramento para a conduta prevista no art. 11 da Lei de Improbidade - Necessidade de adequação das penas cominadas - Exclusão das penas de ressarcimento e de multa - Precedentes desta Corte - Recursos dos requeridos parcialmente provido. Recurso do Ministério Público improvido (TJSP; Apelação 0014273-03.2006.8.26.0348; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018) Como bem salientado no voto condutor do v. acórdão acima citado, é "evidente que a dispensa de licitação, além de violar princípios da administração, como o da legalidade e o da impessoalidade, tem amplo potencial de gerar maiores custos para os cofres públicos, em razão da ausência de competição. No entanto, algo muito diverso é afirmar que houve dano e tentar quantificá-lo sem elementos para tanto." Com efeito, se não houver elementos aptos a indicar um superfaturamento nos serviços contratados, inviável o reconhecimento de dano ao erário, o que afasta, em princípio, a pretendida liminar de indisponibilidade. Pelos motivos acima, sem prejuízo de posterior reexame sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO a liminar. No mais, notifique-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta por escrito, em quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º da lei 8.429/92. Intime-se a municipalidade a, desejando, integrar a lide. A notificação deverá ir acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Com a resposta e manifestação da municipalidade, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para emissão de juízo de admissibilidade da petição inicial. Intimem-se.

Decisão - 25/10/2018 16:18:57 - Vistos. Fls. 289/304: Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações acerca da concessão de eventual efeito suspensivo, bem como a notificação dos requeridos para apresentar defesa prévia. Intime-se.

Recebida a Petição Inicial - 04/04/2019 14:22:24 - Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) argumentando, em suma que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, sendo estes notificados para defesa por escrito nos termos do art. 17, § 7º da lei 8.429/92. A conduta imputada ao requerido Thales Gabriel Fonseca consiste, em suma, na contratação emergencial da também requerida Sander Propaganda e Marketing Ltda, por intermédio de dispensa de licitação, para prestação de serviços que de promoção pessoal ao primeiro requerido. Entende inexistir situação emergencial apta a justificar a dispensa da licitação e consequente contratação direta da segunda requerida, o que caracterizou, no entender do Ministério Público, ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário público, além da violação aos princípios da administração pública. Por intermédio da decisão de fls. 285/288, indeferi a liminar de indisponibilidade de bens, determinando a notificação dos requeridos para, querendo, apresentar resposta escrita no prazo legal. Em seguida, o Ministério Público informou que interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

liminar. (fls. 289/304) Decisão de fls. 314 manteve a decisão de indeferimento do pedido de indisponibilidade. Os requeridos foram regularmente citados. (fls. 321, 325 e 329) A empresa Sander Propaganda e Marketing Ltda EPP apresentou defesa prévia, argumentando, em apertada síntese, que a licitação ocorreu dentro do princípio da legalidade, tendo havido fiscalização do Município acerca dos trabalhos realizados, acentuando, ademais, que não houve qualquer oposição do Tribunal de Contas do Estado. Em caráter subsidiário, sustenta que, mesmo que ilegalidade houvesse, não poderia a requerida ser penalizada por prática de eventual ilícito praticado pelo agente público, uma vez que não praticou qualquer conduta ativa, passiva ou omissiva. Defende que havia, de fato, emergência para a contratação. Defendeu, ainda, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 8.429/1992, ao prever a prática culposa de ato de improbidade e pugnou pelo não recebimento da inicial. Por seu turno, o requerido Thales Gabriel Fonseca apresentou defesa preliminar às fls. 336/344, argumentando, em síntese, ser o caso de rejeição preliminar da presente ação civil pública. Afirma, de início, que não deveria ser dada vista ao Ministério Público após a manifestação dos requeridos, uma vez que isso criaria situação de desequilíbrio entre as partes litigantes. Defende, no mérito, ausência de conduta improba pelo requerido, uma vez que não foi apresentado pelo Ministério Público a consequência lesiva ao erário como decorrência da não contratação, tampouco indicativos seguros da má-fé do requerido. Diz que "ao longo de toda a instrução documental da vestibular, ou mesmo através dos argumentos nela articulados, não identificamos uma narrativa coerente acerca do efetivo prejuízo ao erário." (fls. 342) Em reforço de argumentação, aduz que não há indício que o requerido tenha determinado a inobservância das regras do rito, ou mesmo induzido qualquer pessoa para tanto. Tece outras considerações a respeito de que os fatos se deram no início de sua gestão, ou seja, em momento conturbado e que seria inviável resolver de forma imediata todas as questões administrativas. Essa dificuldade, em se tratando do Município de Cruzeiro, ganha contornos mais difíceis, tendo em vista que a gestão anterior foi objeto de constante afastamento de Prefeitos. Aponta que o serviço prestado pela requerida Sander consistiu em efetivar publicações institucionais e oficiais, o que se revelava de extrema necessidade para sanar os desacertos encontrados de administrações anteriores, sendo certo que havia necessidade de conferir transparência aos atos do executivo municipal. O Município de Cruzeiro restou inerte, embora devidamente intimado. Anoto, por fim, que ao consultar o andamento processual do agravo de instrumento de nº 2231519-48.2018.8.26.0000, interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu a indisponibilidade de bens, verifico que o recurso ainda está em tramitação na instância superior, sem a concessão do efeito ativo pleiteado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto a alegação de que a concessão de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as defesas prévias seria uma quebra da isonomia que deve haver entre os litigantes, prejudicado tal aspecto. Com efeito, conquanto tenha a serventia dado vista ao Ministério Público após as defesas, a manifestação de fls. 347 se limitou a requerer o prosseguimento do feito com o recebimento da ação. Assim, ausente qualquer prejuízo a defesa, afasta-se a alegação. Neste momento inicial, tenho que a inicial reúne condições para ser recebida. Com efeito, incontroverso nos autos que o Município, por intermédio do primeiro requerido, contratou a requerida, com dispensa de licitação, para prestar serviços de publicidade e marketing. O primeiro requerido, em sua defesa, argumenta que havia, de fato, situação de urgência apta a justificar a dispensa do procedimento licitatório. Entretanto, não há como se acolher, neste momento, referida argumentação, porquanto, em princípio, serviços referente a publicidade e marketing não se revestem de essencialidade tamanha a justificar a dispensa de licitação na forma do art. 26, I da Lei 8.666/93. Lado outro, também não haveria possibilidade de declarar inexigível a licitação, uma vez que o art. 25, inciso II, parte final, declara expressamente ser "vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação." Nesse contexto, não há como se afastar de plano, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prática do ato de improbidade pelo primeiro requerido, tampouco existem elementos, neste momento, para inadmitir a inicial com relação a segunda requerida, que figurou como beneficiária da dispensa de licitação, prestando os serviços ao Município sem a devida concorrência. Não se esta, por obvio, fazendo qualquer consideração sobre o mérito, o que deverá ser feito no momento oportuno, mas apenas que a inicial reúne os requisitos para ser admitida. A questão relativa a existência de prejuízo ao erário deverá ser objeto de ampla dilação probatória, assim como as considerações do primeiro requerido acerca das dificuldades por ele encontradas ao assumir o executivo municipal. Nessa perspectiva, há de se ter em conta que a rejeição da inicial no caso vertente só deve ocorrer diante de manifesta atipicidade ou de insanável vício formal, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementas, no que interesse, estão assim redigidas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (Omitido) 3. O indeferimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa somente é cabível nos casos que o magistrado entender inexistente o suposto ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, hipóteses não configuradas no caso concreto. (Omitido) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 739.451/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 26/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMISSÃO ILEGAL DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (Omitido) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. III - No caso, há indício mínimo de configuração de ato ímprobo, qual seja, a contratação ilegal de servidores temporários. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. (Omitido) (AgInt no REsp [REDACTED]/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/03/2019) Não se nega que a fase de recebimento da inicial, em se tratando de ação de improbidade administrativa, tem especial relevância, com o objetivo de repelir, de plano, pretensões que se mostrem manifestamente descabidas ou que não encontrem amparo em qualquer elemento de prova. Não é o que ocorre, todavia, no caso dos autos, em que o fato narrado constitui, em tese, ato de improbidade. Por todo exposto, havendo indícios da prática do ato de improbidade não se configura a hipótese do art. 17, §8º, da referida lei, sendo de rigor o recebimento da inicial. Dessa forma, recebo a inicial e determino a citação dos requeridos, a fim de apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Apresentadas as contestações, ou certificado o decurso do prazo, manifeste-se o Ministério Público, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos ulteriores deliberações. Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão de Saneamento do Processo - 04/07/2019 17:45:32 - Vistos. Recebida a petição inicial por intermédio da decisão de fls. 353/357, determinou-se a citação dos requeridos. O requerido Thales Gabriel Fonseca ofertou abalizada contestação às fls. 385/412, argumentando, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos, de modo que deveria ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. No mérito, reitera os argumentos no sentido de que não praticou qualquer conduta que possa ser enquadrada como ato de improbidade administrativo. Aduziu que o Prefeito não pode ser objetivamente responsabilizado por todas as falhas praticadas no curso do seu mandato, salvo se houver prova de que tenha concorrido de alguma forma para a prática do ilícito. Aduziu que havia sim situação de emergência apta a amparar a contratação emergencial, chamando atenção para o fato de que a contratação foi efetivada de forma temporária, ou seja, pelo hiato temporal necessário a conclusão de procedimento licitatório que já havia sido deflagrado. Faz considerações sobre a ausência de prejuízo ou de dolo. Defende a inexistência de dano moral coletivo e a inconstitucionalidade da pena de multa. A requerida Sander Propaganda e Marketing também constou os termos da ação (fls. 415/422), argumentando, em suma, que a dispensa de licitação foi legal em virtude da existência de situação de emergência e, de forma subsidiária, que a empresa não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo que pudesse ser enquadrado como de improbidade. Eis o resumo das defesas. Houve manifestação do Ministério Público sobre as contestações. (fls. 426/444) A alegação de que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos agentes políticos encontra-se há muito superada pela jurisprudência. Com efeito, como agentes públicos em sentido amplo que são, evidente que os agentes políticos se submetem as sanções previstas na Lei de Improbidade. Rejeita-se a preliminar. As demais alegações, ligadas ao mérito da questão, serão analisadas oportunamente. Passo ao saneamento do processo. Fixo como ponto controvertido (art. 357, II do CPC) estabelecer se havia situação de urgência apta a justificar a dispensa no procedimento licitatório, se a dispensa configura ato de improbidade administrativa, com o seu correlato enquadramento legal, e a existência de responsabilidade dos requeridos nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Em 10 (dez) dias, esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando a pertinência, valendo o silêncio como concordância ao imediato julgamento do mérito. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Decisão - 29/08/2019 11:23:24 - Vistos. A prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, se revela pertinente para fins de comprovação dos fatos controvertidos neste processo. Como consequência, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019, às 16:00 horas. Intimem-se os requeridos por carta com aviso de recebimento e os respectivos advogados por publicação na imprensa oficial. O Ministério Público será intimado pelo portal de intimação. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no diário da justiça, sob pena de preclusão da prova. Anota-se, por oportuno, que a intimação das respectivas testemunhas para comparecer a audiência é dever do advogado da parte interessada, e não do cartório, conforme disposição expressa do art. 455, do CPC, segundo o qual: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A ausência de comprovação nos autos de que foi efetivada a intimação da testemunha nos termos do dispositivo legal acima acarretará a preclusão da prova. (art. 455 § 3º do CPC) Faculta-se ao advogado, alternativamente, a se comprometer a trazer para prestar depoimento independentemente de intimação (art. 455 § 2º do CPC), ficando ciente, que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caso a testemunha não compareça voluntariamente, também será decretada a preclusão da prova. Anota-se que a intimação judicial somente se dará nas restritas hipóteses do art. 455 § 4º, incisos I a V do CPC, devendo a parte que arrolar demonstrar por petição a presença dos requisitos legais pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Despacho - 09/10/2019 16:15:48 - TERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Digital nº:1003254-54.2018.8.26.0156 Classe - Assunto:Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90 Requerido:THALES GABRIEL FONSECA, CPF 341.554.948-84 Data da audiência:08/10/2019 às 16:00h Aos 08 de outubro de 2019, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, do Foro de Cruzeiro, Comarca de Cruzeiro, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). LUCAS CAMPOS DE SOUZA, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes compareceram MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, na pessoa do Dr. Lucas Mostaro de Oliveira; e os advogados dos requeridos SANDER PREPAGANDA E MARKETING LTDA, CNPJ 14.226.840/0001-81 e THALES GABRIEL FONSECA, CPF 341.554.948-84, Dra Natalia Machado Soares e Dr. Paulo Sérgio Mendes de Carvalho. Presentes ainda as testemunhas arroladas pelo requerido Thales Gabriel: Elaine da Silva Oliveira e Ana Paula Ferreira da Silva. Ausentes os requeridos e a testemunha Cláudia Santana Belchior. Iniciados os trabalhos, em instrução foram tomados foram inquiridas as testemunhas da parte requerida Thales Gabriel: Elaine e Ana Paula (nessa ordem). A parte ré desistiu da inquirição da testemunha Cláudia Santana Belchior, o que foi homologado pelo MM. Juiz. O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Expeçam-se cartas precatórias aos juízes de São Paulo e Pindamonhangaba, para as oitivas das testemunhas Fábio Rocha e Sandra Aparecida, arroladas às fls. 475. Com o retorno, encerrada a instrução, vista às partes para manifestarem-se em alegações finais no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Nada mais. Lido e achado conforme. Dispensadas as assinaturas da partes. Termo digitado e lavrado por mim (Teresa Cristina Soares, [REDACTED] Escrevente Técnico Judiciário). DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Mero expediente - 21/10/2019 11:29:34 - Vistos. Ciência às partes acerca do Acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Público, fls. 517/361/365, no AI nº 5000134-53.2019.4.03.0000: "...Negaram provimento ao recurso. V.U." No mais, aguarde-se o integral cumprimento no quanto determinado no termo de audiência de fls. 478. Intime-se.

Mero expediente - 11/03/2020 19:16:46 - Vistos. Em pesquisa ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatei que a carta precatória para a oitiva de Sandra Aparecida, de n.º 0001639-92.2020.8.26.0021, que tramitava em São Paulo - Capital, foi redistribuída para a comarca de Cachoeira Paulista na data de 02/03/2020. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por mais 90 dias. Intime-se.

Despacho - 15/03/2022 17:38:36 - Vistos. Cota retro: Providencie a serventia a importação da mídia para os autos ou, na impossibilidade, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Int. Cruzeiro

Mero expediente - 27/04/2022 12:22:16 - Vistos. Apresentem os requeridos, no prazo comum de quinze (15) dias, suas alegações finais. Apresentadas as alegações finais, ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Outras Decisões - 18/08/2022 10:44:48 - Vistos. Considerando que, no começo do mês de agosto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2022, o Supremo Tribunal Federal deu início ao julgamento da repercussão geral representada pelo Tema n.º 1.199 (ARE n.º 843.989/PR) que visa firmar tese a respeito da (ir)retroatividade das alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) inseridas pela Lei 14.230/2021. Considerando que a tese vinculante a ser firmada naquela sobredita repercussão geral que, ao que tudo indica, está próxima de se concluir poderá influenciar no conteúdo de mérito a ser prolatado nos presentes autos. Considerando a imposição legal para que os Tribunais e, aqui também, aos juízos singulares uniformizem a jurisprudência e busquem resguardar a segurança jurídica e a ceticidade dos precedentes (CPC, arts. 926 e 927 c/c CF, art. 5.º, inciso XXXVI). Entendo prudente, com fundamento no art. 313, incisos IV e V, alínea a, primeira parte, do CPC, o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de prolação desta decisão. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo de suspensão, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Outras Decisões - 28/03/2023 14:26:29 - Vistos. Como é notório, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, concluiu o julgamento da repercussão geral representada pelo Tema n.º 1.199 (ARE n.º 843.989/PR) que visou firmar tese a respeito da (ir)retroatividade das alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) inseridas pela Lei 14.230/2021. A tese fixada foi a seguinte: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Como é possível notar, a tese vinculante firmada na sobredita repercussão geral, em tese, influencia no conteúdo de mérito a ser prolatado nos presentes autos. Assim, considerando as disposições contidas nos arts. 9.º, caput, 10, 1.040, inciso III e §§ 1.º, 2.º e 3.º, todos do CPC, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam sobre a aplicabilidade da tese firmada nos presentes autos. Intimem-se e, transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. A intimação do Ministério Público deverá ser por meio de vista pelo portal eletrônico.

Improcedência - 17/10/2023 17:29:24 - DISPOSITIVO; Diante do exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. Inviável a condenação do Ministério Público ao pagamento das custas e despesas processuais. De igual modo, não há condenação em honorários advocatícios em ações propostas pelo Ministério Público, notadamente porque não vislumbrada má-fé na propositura. Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Município de Cruzeiro, por intermédio do portal eletrônico. Nessa conformidade, e considerando-se que não há juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010 § 3º do CPC), se houver apelação pelo Ministério Público, a intimação do demandado revel passará a correr a partir da publicação do ato ordinatório de intimação para contrarrazões no órgão oficial, sendo, em seguida, os autos encaminhados diretamente ao Tribunal de Justiça para exame do recurso, independentemente de qualquer pronunciamento judicial ulterior. Oportunamente, após realizados os atos e anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Outras Decisões - 13/06/2024 19:26:07 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. O cumprimento de sentença deverá ser através de petição intermediária, em formato digital, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROVIMENTO CG Nº 16/2016 (DJE do dia 04/04/2016 pág. 9), o qual inseriu os artigos 1.285 a 1289 no Capítulo XI das NSCGJ. No silêncio por mais de trinta(30) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.
 Definitivo - 29/10/2024 16:21:48

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 16 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)